

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..

Pouso Alegre, 29 de março de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 7272/2017**, de **autoria do vereador: Wilson Tadeu Lopes**, que “*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE CADEIRA DE RODAS EM EDIFICAÇÕES DE USO PÚBLICO E CENTROS COMERCIAIS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

O Projeto de lei em análise, visa tornar obrigatória a manutenção de cadeiras de rodas nas edificações de uso público; e, nas edificações de uso coletivo para utilização por pessoas com deficiência física ou que estejam impossibilitadas de se locomoverem.

Por seu turno, dispõe o P.L. substitutivo, que: “*art. 1º.) ficam as edificações de uso público e os centros comerciais e estabelecimentos congêneres, obrigados a manter, sob sua administração, cadeira de rodas à disposição para utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais ou que, por algum motivo, estejam impossibilitadas de se locomoverem ou apresentem mobilidade reduzida.*”

Em seu parágrafo único, considera-se: “*I - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral; II - edificações de uso coletivo: centros comerciais e estabelecimentos congêneres.*”

Adiante, no artigo 2º, registra que no Terminal Rodoviário de Pouso Alegre deverá ser mantido, sob sua administração, 02 (duas) cadeiras de rodas à disposição para utilização por pessoas com deficiência física ou que, por algum motivo, estejam impossibilitadas de se locomoverem ou apresentem mobilidade reduzida.

Dispõe, no artigo 3º, que *“no interior das edificações de que tratam os artigos 1º e 2º, deverão ser afixados cartazes em local de fácil visibilidade indicando os lugares onde serão fornecidas as cadeiras de rodas.”* Já no artigo 4º, *“determina que as cadeiras de rodas de que trata esta Lei (ora em análise), somente poderão ser utilizadas para fins de acesso e de permanência no espaço físico das edificações em que são mantidas.”*

Em seu artigo 5º, dispõe que *“a utilização de cadeiras de rodas de que trata esta Lei será gratuita às pessoas com deficiência física ou que, por algum motivo, estejam impossibilitadas de se locomoverem ou apresentem mobilidade reduzida.”* Prosseguindo, no artigo 6º, registra que *“as cadeiras de rodas de que trata esta Lei deverão obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e deverão ser mantidas em local de fácil acesso, sempre limpas e em perfeitas condições de uso.”*

Ao final, no artigo 7º, registra que *“compete ao Poder Executivo regulamentar a presente lei, aplicando no que lhe couber a Lei Federal nº 10.098/2000 e da Lei Estadual nº 11.666/94.”*

Pois bem: A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal).

De início, urge destacar que a **Lei Federal nº 10.098/2000** – **Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências** – dispõe sobre o tema em seu **artigo 12-A**, introduzido pela **Lei Federal 13.146/2015**, que:

“Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Da mesma forma, a **Lei Estadual nº 11.666/94** – em seu **artigo 3º, § 4º**, dispõe que: *“Nos edifícios de que trata esta Lei, será mantida, para uso gratuito do portador de deficiência e do idoso, cadeira de rodas ou outro veículo que lhes possibilite a locomoção, sendo obrigatória a indicação do local de sua retirada.”*

Objetivamente, em síntese, pode-se constatar que o cerne do P.L. substitutivo, ora em análise, retrata o que já está disposto nas Leis Federais 10.098/2000 e 13.146/2015 e na Lei Estadual nº 11.666/94.

Nesse contexto, com relação a proposta em análise, temos que **a competência legislativa é concorrente**, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal. Aliás, tal questão já foi decidida pelo Egrégio T.J.M.G.:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 202, DO CTN, E 2º, § 5º, DA LEI N. 6.830/80 - INOCORRÊNCIA - AGÊNCIA BANCÁRIA - LEI N. 11.666/94 - DISPONIBILIDADE DE CADEIRA DE RODAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSOS - CONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - EFETIVA DIVULGAÇÃO DE TELEFONES DA OUVIDORIA - RESOLUÇÃO N. 3.477, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - FATO NÃO COMPROVADO. 1 - Não é nula a Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos dos arts. 202, do CTN, e 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80, máxime por constar do título executivo a forma de cálculo e o termo inicial dos encargos. 2 - É válida e aplicável a Lei Estadual n.

11.666/94, que determina a obrigatoriedade de manutenção nas agências bancárias de cadeiras de rodas à disposição dos usuários portadores de deficiência física ou idosos. 3 - Não é inconstitucional a lei estadual promulgada no exercício da competência concorrente definida no art. 24, IX, da Constituição da República, na hipótese em que as disposições locais não contrariam o conteúdo da lei federal instituidora de normas gerais. 4 - Improvado o cumprimento das determinações contidas na Resolução n. 3.477, do Banco Central do Brasil, devem ser mantidas as penalidades aplicadas em decorrência de procedimento administrativo. 5 - Recurso a que se nega provimento.” (TJ-MG - AC: 10024113086060001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2014).

Do inteiro teor do acórdão se extrai o seguinte:

“Melhor sorte não socorre o recorrente no que toca à inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 11.666/94. A referida lei foi promulgada no exercício da competência concorrente entre a União, os Estados e os Municípios, conforme o disposto no art. 24, XIV, da Constituição da República, verbis: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal 4 Tribunal de Justiça de Minas Gerais legislar concorrentemente sobre: (...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (...) Não há que se falar, ainda, em revogação da norma local pela superveniência das Leis Federais n. 10.048 e 10.098/2000. Em matéria de legislação concorrente, havendo disposições legais em âmbito federal, a competência legislativa local passa a ser exercida em caráter supletivo, conforme textualmente disposto no parágrafo 2º, do mencionado artigo

constitucional: § 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. A hipótese aventada - revogação da norma estadual pela lei federal de caráter geral - ocorreria se as disposições contidas na norma local fossem contrárias às previsões da norma federal, nos termos da dicção do parágrafo 4º, do mesmo art. 24, da CRFB. Veja-se: (...) § 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. In casu, a Lei Federal n. 10.098, "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação" (art. 1º). Portanto, a regulamentação trazida tem caráter de norma mínima, não havendo óbice à legislação suplementar que amplie os direitos previstos na citada lei federal. Tal é a hipótese em espécie, ou seja, o legislador estadual apenas incrementou o rol de garantias minimamente instituídas pela norma geral, pelo que inexistente qualquer contrariedade capaz de atrair a aplicação do transcrito §4º, do dispositivo constitucional."

Com relação a iniciativa concorrente por parte do Poder Legislativo, cumpre registrar a decisão exarada pelo T.J.S.P. nos autos do processo nº ADI: 20636864420148260000 SP 2063686-44.2014.8.26.0000. *In verbis:*

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.487/2013, do município de Catanduva, dispondo sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para portadores de deficiência e mobilidade reduzida em supermercados e

hipermercados da região. Alegada violação da harmonia entre os poderes, vício de iniciativa e sobrecarga ao erário. 1. O texto da lei em exame não traz imposição de obrigação à Administração Pública, tão pouco prevê gastos públicos para o cumprimento do programa que instituiu, não se mostrando pertinente alegação de vício a esse propósito. 2. **Não se vislumbra invasão à competência legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem a ele privativa vem taxativamente descrito no § 2º, do artigo 24, da Constituição Estadual, a exemplo do disposto na Carta Magna, em seu artigo 61, § 1º. Competência concorrente para legislar sobre o tema.** 3. **Julgaram improcedente a ação.**” (TJ-SP - ADI: 20636864420148260000 SP 2063686-44.2014.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Julgamento: 30/07/2014, Órgão Especial, Publicação: 04/08/2014).

Demonstrada a possibilidade de iniciativa concorrente para o P.L. (e respectivo substitutivo) em análise, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.272/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto

Assessor Jurídico

OAB/MG nº 102.023